

# DECRETO REGULAMENTAR N ° 17/93

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1º

(Natureza)

O Centro Nacional de Desenvolvimento Sanitário, abreviadamente designado por CNDS, é um serviço personalizado do Estado, com a estrutura, organização e atribuições definidas no presente diploma.

#### Artigo 2º

(Sede)

O CNDS tem a sua sede na cidade da Praia.

#### Artigo 3º

(Atribuições)

1. Ao CNDS incumbe garantir a coordenação multi-sectorial das actividades necessárias ao desenvolvimento sanitário, e nomeadamente:
  - a) Promover o desenvolvimento sanitário do país, numa base institucional e multi-sectorial, articulando as relações entre os sectores da saúde e outros sectores públicos e privados, por forma a propiciar resolução dos problemas de saúde nacionais;
  - b) Assegurar o secretariado do Conselho Nacional de Saúde;
  - c) Divulgar atitudes e conhecimentos necessários à adopção de estilos de vida saudável, através de técnicas adequadas de informação e comunicação para a saúde;
  - d) Assegurar a coordenação, o apoio técnico e a avaliação da componente de educação para a saúde dos cuidados primários de saúde, em estreita articulação com a direcção geral da saúde e outros parceiros;
  - e) Promover e organizações de formação de recursos humanos para o desenvolvimento sanitário;
  - f) Promover a criação de uma base nacional de dados e documentação técnica e científica com interesse para o desenvolvimento sanitário;
  - g) Apoiar o envolvimento das comunidades e incentivar as contribuições da saúde para as actividades de desenvolvimento integrado;
  - h) Desempenhar outras funções que lhe sejam cometidas por lei.
2. No exercício das suas atribuições, o CNDS actua em estreita colaboração com os serviços do Ministério da Saúde e dos demais departamentos governamentais com áreas de actuação conexas.

## Artigo 4º

### (Tutela)

1. O Governo exerce a tutela sobre o CNDS, definindo os seus objectivos e o quadro no qual deve desenvolver a respectiva actividade, sem prejuízo da autonomia necessária a uma gestão eficiente.
2. A tutela do Governo é exercida pelo membro do Governo responsável pelo sector da saúde, ao qual compete, designadamente:
  - a) Definir as linhas gerais de actuação do CNDS;
  - b) Estabelecer as directrizes a que devem obedecer os planos e programas de acção do CNDS, acompanhar a sua execução e avaliar os seus resultados;
  - c) Superintender no funcionamento do CNDS, exigindo documentação e informações úteis para esse efeito;
  - d) Aprovar o regulamento interno do CNDS
  - e) Aprovar o quadro de pessoal do CNDS;
  - f) Afectar o pessoal técnico de saúde ao CNDS e autorizar a nomeação e contratação do pessoal necessário à prossecução dos seus fins;
  - g) Aprovar o plano de actividades, o orçamento e as contas de exercício do CNDS;
  - h) Autorizar a assinatura de acordos ou protocolos de cooperação com entidades públicas ou privadas;
  - i) Autorizar a aceitação de heranças, legados ou doações;
  - j) Ordenar inquéritos ou inspecções ao funcionamento do CNDS;
  - k) Exercer as demais competências atribuídas por lei.
3. A tutela pode delegar nos dirigentes dos serviços centrais do departamento governamental responsável pelo sector da saúde as competências referidas no número anterior.

## Artigo 5º

### (Pessoal)

1. O CNDS disporá de um quadro de pessoal permanente, constante do Mapa Anexo a este diploma e que dele faz parte integrante, do pessoal eventual necessário à prossecução dos seus objectivos.
2. O estatuto e o regime jurídico do pessoal do quadro permanente é o da Função Pública.
3. O pessoal eventual a que se refere o nº 1 será contratado em regime de prestação de serviços, observadas as formalidades legais.

4. O quadro de pessoal permanente do CNDS figura em mapa anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 6º

(Organização e funcionamento)

A Organização e funcionamento do CNDS serão definidos pelo regulamento interno, a aprovar nos termos deste diploma.

Artigo 7º

(legislação aplicável)

O CNDS rege-se pelo disposto no presente diploma, pelo respectivo regulamento interno e, subsidiariamente, pelas normas de Direito privado.

CAPÍTULO II

Órgãos

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 8º

(Enumeração)

São órgãos do CNDS:

- a) O Director;
- b) O Conselho Administrativo;
- c) A Comissão Multisectorial.

Artigo 9º

(Responsabilidade dos titulares dos órgãos)

1. Os titulares dos órgãos do CNDS respondem civilmente perante este pelos prejuízos causados pelo incumprimento ou pelo cumprimento defeituoso dos seus deveres legais.
2. O disposto no número anterior não prejudica a responsabilidade penal ou disciplinar em que eventualmente incorram os titulares dos órgãos do CNDS.

SECÇÃO II

Director

Artigo 10º

(Nomeação e categoria)

1. O Director do CNDS é provido no cargo, em comissão de serviço, por um período de três anos, por despacho da Tutela, de entre profissionais com perfil adequado às respectivas funções.
2. O Director do CNDS é equiparado, para todos os efeitos legais, a director de serviço.

#### Artigo 11º

##### (Competência)

Compete ao Director do CNDS representar o Centro em juízo e fora dele, planear, dirigir, coordenar e fiscalizar o bom funcionamento do mesmo, cumprindo e fazendo cumprir as disposições legais e regulamentares aplicáveis e, bem assim as orientações e recomendações emitidas no exercício do poder tutelar, e, em especial:

- a) Secretariar o Conselho Nacional de Saúde, preparando os seus trabalhos e assegurando o respectivo expediente;
- b) Designar os titulares dos cargos de chefia incluídos no regulamento interno do CNDS;
- c) Nomear e contratar pessoal necessário à prossecução dos fins do CNSA, mediante autorização prévia da tutela;
- d) Exercer a acção disciplinar sobre o pessoal;
- e) Submeter a aprovação da Tutela o regulamento interno, o plano de actividades, o quadro de pessoal, o orçamento e as contas de exercício, bem como os demais assuntos que careçam de apreciação ou decisão superior;
- f) Assegurar a execução do plano de actividades e do orçamento;
- g) Autorizar despesas com aquisição de bens e serviços até ao limite legalmente estabelecido para o pessoal dirigente;
- h) Elaborar os relatórios de actividades do CNDS e submetê-los à Tutela;
- i) Velar pela administração do património do CNDS, pela sua conservação e pelo seu uso adequado e equilibrado entre os diversos serviços;
- j) Criar grupos de trabalho o comissões técnicas para consulta ou análises de questões de interesse para o desenvolvimento sanitário, definindo as respectivas funções e composição;
- k) Incentivar a cooperação com entidades públicas ou privadas que tenham atribuições afins ou conexas com o CNDS, propondo a assinatura de acordos ou protocolos, quando for caso disso;
- l) Exercer as demais competências atribuídas ao por lei ou pelo regulamento interno.

#### Artigo 12º

##### (Substituição)

O Director do CNDS é substituído, nas suas ausências e impedimentos, por um dos chefes dos serviços por ele designado.

### SECÇÃO III

#### Conselho Administrativo

##### Artigo 13º

(Natureza)

O Conselho Administrativo é o órgão responsável pela gestão administrativa e financeira do CNDS, sem prejuízo das competências reservadas ao Director.

##### Artigo 14º

(Composição)

O Conselho Administrativo é composto pelo Director do CNDS, que o preside, pelo responsável dos serviços administrativos e financeiros do mesmo e por três técnicos de saúde.

##### Artigo 15º

(Nomeação dos titulares)

Os técnicos de saúde referidos no artigo anterior são designados por um período de três anos, renovável, por despacho do membro do Governo responsável pelo sector da Saúde, de entre profissionais com perfil adequado às respectivas funções.

##### Artigo 16º

(Sessões)

1. O Conselho Administrativo reúne-se em sessão ordinária uma vez por trimestre, e em sessão extraordinária sempre que convocado pelo seu presidente ou, pelo menos, por três dos seus membros.
2. De todas as sessões serão lavradas actas, das quais devem constar os assuntos apreciados e as deliberações tomadas, e que, depois de aprovadas, serão assinadas pelos membros presentes nas sessões a que respeitam.

##### Artigo 17º

(Renumeração)

Os técnicos de saúde nomeados para o Conselho Administrativo têm direito a senhas de presença, de montante a fixar por despacho da Tutela.

##### Artigo 18º

(Quórum)

O Conselho Administrativo não pode reunir-se validamente sem que esteja presente a maioria dos seus membros.

## Artigo 19º

(Deliberação)

O Conselho Administrativo delibera por maioria absoluta dos votos dos presentes, gozando o Presidente de voto de qualidade.

## Artigo 20º

(Competência)

1. Ao Conselho Administrativo compete, nomeadamente:
  - a) Propor as linhas de orientação a que deve obedecer a gestão administrativa e financeira do CNDS;
  - b) Elaborar o regulamento interno do CNDS, o plano de actividades, o orçamento e as contas de exercício;
  - c) Elaborar o quadro de pessoal do CNDS e as respectivas propostas de alteração;
  - d) Autorizar despesas orçamentais com aquisição de bens e serviços, superiores ao limite legalmente estabelecido para o pessoal dirigente;
  - e) Acompanhar a execução do orçamento e do plano de actividades;
  - f) Dar parecer sobre os relatórios de actividades do CNDS;
  - g) Apreciar as propostas de assinatura de acordos ou protocolos de cooperação com entidades públicas ou privadas;
  - h) Pronunciar-se sobre a aceitação de heranças, legados e doações;
  - i) Exercer as demais competências atribuídas ao por lei ou pelo regulamento interno.
2. O Conselho Administrativo pode delegar competências no Director do CNDS.

## SECÇÃO IV

Comissão Multisectorial

## Artigo 21º

(Natureza)

A Comissão Multisectorial é o órgão de consulta em matéria técnica e de coordenação multisectorial das actividades conducentes ao desenvolvimento sanitário.

## Artigo 22º

(Composição)

1. A Comissão Multisectorial é composta pelo director do CNDS, que a preside, por um representante de cada um dos departamentos governamentais com áreas de actuação

conexas com a Saúde e por representantes de outras entidades públicas ou privadas com intervenção no desenvolvimento sanitário.

2. Poderão ser convidados a participar nas reuniões da Comissão Multisectorial, sem direito a voto, outros representantes ou individualidades, sempre que a natureza dos assuntos a serem tratados o justifique.

#### Artigo 23º

(Nomeação dos titulares)

1. Os representantes dos departamentos governamentais referidos no nº1 do artigo 22º são designados por despacho dos membros do Governo responsáveis por esses departamentos, de entre profissionais que detenham responsabilidades relacionadas com o desenvolvimento sanitário.
2. Os representantes de outras entidades públicas e privados referidos no nº1 do artigo 22º são designados de pela Tutela do CNDS, em concertação com os órgãos dessas entidades.

#### Artigo 24º

(Funcionamento)

1. A Comissão Multisectorial funciona em plenário.
2. A Comissão Multisectorial pode funcionar através de comissões especializadas de âmbito restrito, de acordo com o que se dispuser no regulamento interno do CNDS.

#### Artigo 25º

(Sessões)

1. A Comissão Multisectorial reúne-se em sessão ordinária uma vez por semestre, e em sessão extraordinária sempre que convocada pelo seu Presidente ou, pelo menos, por dois terços dos seus membros.
2. De todas as sessões serão lavradas actas, das quais devem constar os assuntos apreciados e as deliberações tomadas, e que, depois de aprovadas, serão assinadas pelos membros presentes nas sessões a que respeitam.

#### Artigo 26º

(Quórum e pareceres)

1. A Comissão Multisectorial não pode funcionar validamente sem que esteja presente a maioria dos seus membros.
2. As deliberações da Comissão Multisectorial revestem a forma de pareceres e são adoptadas por maioria absoluta de votos dos presentes, gozando o Presidente de voto de qualidade.

#### Artigo 27º

(Competências)

1. Compete a Comissão Multisectorial:

- a) Assegurar a coordenação multisectorial do CNDS;
- b) Dar parecer sobre quaisquer assuntos de carácter técnico, relativos ao desenvolvimento sanitário, que lhe sejam submetidos;
- c) Dar parecer sobre o plano de actividades do CNDS;
- d) Pronunciar-se sobre o relatório de actividades CNDS;
- e) Propor o que achar conveniente para a boa prossecução dos objectivos do CNDS;
- f) Exercer as demais competências atribuídas ao por lei ou pelo regulamento interno.

CAPÍTULO III

Serviços

Artigo 28º

(Enumeração)

O CNDS dispõe dos seguintes serviços:

- a) Divisão de Informação Educação e Comunicação;
- b) Divisão de Formação e Documentação;
- c) Divisão de Desenvolvimento Intersectorial;
- d) Repartição Administrativa e Financeira.

Artigo 29º

(Regulamentação)

A organização, as atribuições e o funcionamento dos serviços referidos no artigo anterior constarão do regulamento interno do CNDS.

CAPÍTULO IV

Regime Financeiro e Patrimonial

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 30º

(Património)



O CNDS tem património próprio, constituído pela universalidade dos bens, direitos e obrigações que receba, adquira ou assuma para a realização dos seus fins.

#### Artigo 31º

(Princípios de gestão)

1. A gestão económica, financeira e patrimonial do CNDS obedecerá às regras aplicáveis aos serviços personalizados do Estado, em tudo quanto não esteja especialmente regulado no presente diploma.
2. O CNDS deve ser gerido de acordo com critérios da gestão moderna, de forma a assegurar a optimiza-lo dos recursos disponíveis.

#### Artigo 32º

(Instrumentos de gestão provisional)

1. A gestão económica, financeira do CNDS é disciplinada pelos seguintes instrumentos de gestão profissional:
  - a) Planos de actividades e orçamentos anuais;
  - b) Relatórios de controlo orçamental adequados às características do CNDS e à necessidade do seu acompanhamento pela Tutela.
2. O orçamento do CNDS deve ser apresentado a tempo de permitir a sua inclusão como anexo do Orçamento do Estado, e carece, para a sua aprovação, de parecer favorável do membro do Governo responsável pelo sector das Finanças.

#### Artigo 33º

(Contabilidade)

A Contabilidade do CNDS aplica-se o Plano Nacional de Contabilidade, com as devidas adaptações.

#### Artigo 34º

(Documento de prestação de contas)

1. O CNDS deve elaborar, com referência a 31 de Dezembro de cada ano, os seguintes documentos de prestação de contas:
  - a) Balanço analítico e respectivo anexo;
  - b) Mapa de origem e aplicação de fundos;
  - c) Relatórios de conta.
2. Os documentos referidos no número anterior serão enviados à Tutela, até 31 de Março do ano a seguir àquele a que se referem.

#### Artigo 35º

(Auditoria)

A auditoria contabilística e financeira do CNDS compete à Inspeção-Geral de Finanças.

## SECÇÃO II

Receitas e despesas

Artigo 36º

(Receitas)

1. Constituem receitas do CNDS:
  - a) Comparticipações, dotações ou subsídios do Estado ou de qualquer outra entidade;
  - b) O pagamento dos serviços prestados, nos termos da legislação em vigor;
  - c) O produto da alienação de bens próprios;
  - d) O produto de quaisquer indemnizações que, legal ou contratualmente, lhe sejam devidas;
  - e) Financiamentos angariados para a execução de acções ou projectos;
  - f) As doações, heranças e legados;
  - g) Os saldos das gerências anteriores, que transitam automaticamente.
2. O CNDS não pode contrair empréstimos.

Artigo 37º

(Despesas)

Constituem despesas do CNDS as resultantes do seu funcionamento e das actividades decorrentes das atribuições previstas no presente diploma e demais legislação que lhe seja especialmente aplicável.

Artigo 38º

(Disponibilidade financeira)

1. As Disponibilidades financeiras do CNDS serão depositadas nas instituições de crédito e movimentadas através de cheques ou ordens de pagamento com as assinaturas do Director, ou do seu substituto, e de um membro do Conselho Administrativo.
2. Para pequenas despesas, o CNDS disporá de um fundo de maneio, nos termos gerais.

## CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 39º

(Regulamento interno)

1. O Regulamento Interno do CNDS será aprovado por portaria da Tutela.
2. No prazo de sessenta dias a partir da entrada em vigor deste diploma, deverão os órgãos competentes do CNDS proceder à elaboração do respectivo Regulamento Interno e submetê-lo a aprovação da Tutela.

Artigo 40º

(Orçamento provisório)

Até a existência de um orçamento próprio, as despesas do CNDS serão suportadas por verbas inscritas no orçamento do Ministério da Saúde, mediante transferência a efectuar por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelos sectores das Finanças e da Saúde.

Artigo 41º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Eurico Correia Monteiro – Rui de Figueiredo Soares*

Promulgado em 18 de Agosto de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES  
MONTEIRO

Referendado em 25 de Agosto de 1993

O Primeiro-Ministro,

*Carlos Veiga*